

PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer n.º 11/2004 – Patrícia Ferreira Baptista

Em 14 de outubro de 2004.

Processo Administrativo n.º E-04/002014/2003

Secretaria de Estado de Finanças. Procedimento para pagamento de obrigações de pequeno valor, a teor do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 87 do ADCT. Observância da ordem cronológica a contar da data da intimação do Estado para pagamento. Termo a quo do prazo para pagamento: data da juntada do mandado de intimação aos autos (art. 241, II, do CPC).

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de consulta originária da Superintendência de Finanças (SUFIN) da Secretaria de Estado de Finanças (SEF) acerca de dois aspectos referentes ao procedimento que deve ser adotado por aquele órgão no que refere ao pagamento de obrigações de pequeno valor na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O referido órgão indaga, objetivamente, o seguinte (fls. 2):

i. A ordem cronológica para pagamento deve obedecer a precedência das obrigações de natureza alimentícia sobre as obrigações de natureza comum?

ii. O prazo e a ordem para pagamento devem ser contados da data de entrada do processo administrativo nesta SUFIN ou da data de intimação do Estado?

2. Encaminhado o processo originariamente a i. Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Finanças, manifestou-se aquele órgão (fls. 3) no sentido de que seria possível considerar, na hipótese, a precedência das ordens de pagamento referentes a créditos de natureza alimentícia sobre aquelas que não ostentam tal característica. Confirma-se, resumidamente, a opinião da ASJUR/SEF:

“A leitura do referido dispositivo constitucional pressupõe o imediato pagamento, razão pela qual fica excepcionada a ordem cronológica exigida para os demais débitos. Com efeito, os atos normativos dos Tribunais fazem menção ao prazo limite de 60

(sessenta) dias para o cumprimento desta espécie de obrigação.

Ocorre que, havendo número elevado de tais débitos, impõe-se o estabelecimento de critérios operacionais para ordenar o pagamento dos mesmos.

Nesse sentido, pode servir de apoio o disposto no art. 86 do ADCT, que considera adequada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, desta espécie (§ 1º), observada a precedência para aqueles de natureza alimentícia (§ 3º).”

3. Feito esse breve relato, passa-se ao exame da matéria.

4. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o procedimento interno a ser adotado para o encaminhamento das ordens judiciais de pagamento de obrigações de pequeno valor encontra-se regulado na Resolução PGE n.º 1.883, de 12 de março de 2004 (cópia anexa). No referido ato normativo, são determinadas as medidas que devem ser adotadas pelos Procuradores do Estado uma vez que seja recebido na PGE o mandado de intimação para o pagamento de obrigações de pequeno valor. Assim, com vistas ao encaminhamento de expediente devidamente instruído ao Gabinete Civil e, posteriormente, a Secretaria de Estado de Finanças, com vistas à efetivação do pagamento.

5. Tal resolução, porém, como se vê, cuida tão-somente dos procedimentos internos quanto ao encaminhamento dos mandados recebidos no âmbito da PGE. Resta — e esse é o cerne das dúvidas que ensejaram a consulta — fixar o procedimento para o pagamento no âmbito da SEF.

6. Ora, a esse respeito, parece-me perfeitamente correta a ponderação exarada pelo i. Assessor-Chefe da Assessoria da pasta consultante, Dr. Nélcio José Caminha Leite, no sentido de que as obrigações de pequeno valor, assim previstas e definidas no texto constitucional vigente, pressupõem seu pronto pagamento. Por isso, sou de opinião de que não há que se cogitar de qualquer ordem de precedência para as obrigações de natureza alimentícia. Os mandados requisitórios de pagamento de obrigações de pequeno valor devem ser liquidados de acordo com a ordem cronológica da intimação do Estado para o pagamento, sem indagações quanto à natureza da obrigação em questão.

7. Na verdade, tal opinião encontra-se escudada ainda no fato de que o valor constitucional mais caro no que refere ao pagamento das dívidas da Fazenda Pública, especialmente quanto ao pagamento das dívidas de natureza judicial, é o princípio da isonomia. A Fazenda deve tratar de forma igualitária os seus credores, sem privilegiar qualquer deles. A ordem de precedência cronológica, isto é, o pagamento de acordo com a ordem de apresentação das requisições, tem justamente por escopo atender ao princípio da isonomia. Exceções a tal ordem cronológica devem ser, por isso mesmo, excepcionais, aceitas tão-somente por determinação constitucional expressa.

8. Ocorre, no entanto, que o legislador constituinte derivado não repetiu, ao fixar as regras para o pagamento direto das obrigações de pequeno valor, a mesma disposição constitucional existente acerca da precedência de pagamento dos precatórios de natureza alimentícia. E por que não o fez? Creio que justamente por entender que a exceção já determinada para o pagamento direto de tais obrigações implica no pagamento imediato ou, pelo menos, em prazo brevíssimo, de tal forma que não se justificaria a criação de uma outra precedência para os créditos de natureza alimentícia. Simplesmente o objetivo é que não haja fila ou retardo que justifique que se dê uma nova prioridade aos créditos de natureza alimentícia. Uma nova ordem, com filas diversas, escaparia ao fim perseguido pelo constituinte derivado que é assegurar maior agilidade na liquidação desses créditos de valores diminutos.

9. Por essas ponderações, enfim, é que não me parece que se deva criar, no âmbito da SEF, duas filas distintas com os mandados de requisição recebidos, para se dar precedência à liquidação das obrigações de natureza alimentícia. Divirjo, pois, nesse particular e com todas as vênias, da opinião da i. ASJUR/SEF. As obrigações de pequeno valor, quais forem suas naturezas, devem ser liquidadas de acordo com a ordem cronológica da intimação do Estado para pagamento e, especialmente, dentro do prazo assinalado para tal fim. O atendimento dessas duas condições já será o suficiente para a observância do mandamento constitucional.

10. Registro, porém, que não obstante a minha posição pessoal acima manifestada — que reputo ser aquela juridicamente mais consentânea com o espírito do texto constitucional —, não me parece insustentável a opinião em sentido contrário. Em outras palavras, creio que seria juridicamente defensável que o órgão de finanças do Estado viesse a estabelecer uma ordem de precedência para que, dentro do prazo assinalado no respectivo mandado judicial, sejam liquidadas primeiramente as obrigações de natureza alimentícia. Essa possibilidade — que, repito, não me parece ser o melhor entendimento — se vislumbra, inclusive, pelo teor do Ato Normativo n.º 08/2002 da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (cópia anexa), cujo artigo 2º estabelece a distinção entre precatórios de pequeno valor de natureza alimentícia e de natureza comum. Embora tal disposição diga respeito aos precatórios que já se achavam expedidos antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 37/2002, verifica-se que o entendimento da Presidência da Corte de Justiça fluminense é no sentido de que cabe a distinção, em filas distintas, entre as obrigações de pequeno valor de naturezas diversas.

11. Desse modo, sendo compelida a reconhecer que existem duas interpretações juridicamente aceitáveis, não obstante incline-me pela primeira, penso que a deliberação a respeito passa a caber à Chefia da Instituição juntamente com as autoridades da Secretaria de Estado de Finanças.

12. Quanto ao segundo questionamento, acerca do termo *a quo* para a contagem do prazo de pagamento da ordem judicial pelo Estado, em

princípio haverá de ser computado, na forma da lei processual civil, a partir da data da juntada do respectivo mandado de intimação aos autos do processo judicial correspondente (art. 241, II, do CPC). Não é possível que a contagem do prazo fixado para pagamento fixado pelo juiz seja iniciada a partir da data da entrada do processo administrativo na SUFIN, dado que, para efeito de prazos judiciais, não importam os trâmites administrativos que a Administração reputa necessários para a liquidação do crédito (orientação da PGE, ordem do Gabinete Civil etc.).

13. Ocorre, porém, que, na prática do contencioso no âmbito desta especializada, tem-se verificado uma ocorrência que deve ser considerada relevante para a fixação deste termo *a quo*. De fato, segundo a Resolução PGE n.º 1.883/2004, a orientação da Procuradoria para que a SEF possa efetuar o pagamento deve seguir instruída com a respectiva guia de depósito judicial. De nada adiantaria, efetivamente, encaminhar a orientação para pagamento sem o instrumento para que o órgão de finanças possa fazê-lo, que é justamente a guia de depósito judicial.

14. Dessa forma, tão logo recebido o mandado de intimação para pagamento na PGE, os Procuradores encarregados dos respectivos feitos têm sido orientados — e assim, em regra, têm procedido — a requererem em juízo a expedição da guia de depósito. Tal expedição, porém, não vem sendo imediata. Ao contrário, muitas vezes se retarda por duas, três, ou até mais, semanas. Não me parece razoável, assim, que se tenha por iniciado o cômputo do prazo do Estado para o pagamento da obrigação de pequeno valor antes que a serventia judicial tenha providenciado — a requerimento do Estado — a expedição da guia de depósito necessária para fazê-lo. Embora tal entendimento me pareça sustentável, o problema é que não vejo, em princípio, base legal expressa para que possa argüir que o início do prazo se dá apenas a partir da expedição da guia. Até mesmo porque tal expedição muitas vezes só é conseguida após diligências várias dos nossos estagiários nesse sentido e, desse modo, em muitos casos a rapidez da expedição da guia depende da nossa diligência em impulsionar a serventia nesse sentido.

15. Talvez a melhor solução para esse problema fosse alcançar um entendimento junto à Presidência do Tribunal de Justiça no sentido de que se determinasse aos juízos fazendários que ordenassem a instrução dos mandados de intimação para pagamento de obrigação de pequeno valor desde logo com as respectivas guias para o depósito judicial. Tal providência facilitaria operacionalmente os procedimentos da Administração, contribuindo para a agilização do pagamento do débito.

16. Assim não ocorrendo, contudo, e embora me pareça sustentável argüir que o prazo deve ter seu início a partir da data da expedição da guia de depósito pela serventia, é de boa cautela que a SEF considere, como o termo *a quo* do prazo fixado pelo juízo para o pagamento, a data da juntada do mandado de intimação aos autos judiciais. Para tanto, tal data deverá ser

informada pela PGE na respectiva orientação de cumprimento.

17. Sendo essas as considerações que me pareceu oportuno formular, submeto o presente à superior deliberação, sugerindo, após, que seja devolvido a Secretaria de Estado de Finanças.

É o parecer, *sub censura*.

PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

Procuradora do Estado

VISTO

APROVO o Parecer n.º 11/2004, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. Patrícia Ferreira Baptista, devidamente aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, Dr. Paolo Henrique Spilotros Costa, que examina questões pertinentes ao pagamento de débitos de pequeno valor por parte da Fazenda Estadual, à luz do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal.

Conforme salientado, o prazo estipulado para liquidação das obrigações de pequeno valor deve ser contado a partir da data em que juntado aos autos o respectivo mandado de intimação, nos termos do art. 241, II, do CPC.

Para fins de cumprimento da obrigação, não há que se distinguir entre débitos de natureza alimentícia e demais valores, devendo-se observar, na medida do possível, o prazo estipulado para pagamento de todos os débitos, de acordo com a ordem cronológica de intimação do Estado em cada hipótese.

À Secretaria de Estado de Finanças.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2004.

FRANCESCO CONTE

Procurador-Geral do Estado